



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001145-26.2012.815.0601

Origem : Comarca de Belém
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Rosângela Rodrigues de Lima Soares
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Embargado : Município de Belém
Advogada : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material.

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores

dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos declaratórios**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Rosângela Rodrigues de Lima Soares**, contra os termos do acórdão, fls. 220/230, que deu provimento parcial ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões recursais, fls. 233/234, a recorrente afirma que o objetivo dos embargos é prequestionar a matéria, porquanto “ (...) como já mencionado nos recursos anteriores, a parte embargante faz jus ao recebimento do FGTS em razão de ser inválido e inconstitucional o ato de transmutação do regime celetista para estatutário nos termos do art. 37, II, da CF/88 e do art. 19, do ADCT.”

Afirma que o “Colegiado deve se pronunciar acerca da violação apresentada ao art. 37, II, da CF/88 e do art. 19, do ADCT.”

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar as questões omissas, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, caso não seja o entendimento, requer o prequestionamento de toda a matéria de direito.

Sem contrarrazões conforme certidão de fl. 84.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes –
Relatora**

Rosângela Rodrigues de Lima Soares ajuizou ação na Justiça do Trabalho (0065800-11.2010.5.13.0010) em face do **Município de Belém**, alegando que foi contratada pela edilidade em 04/01/1988 pelo regime da CLT, percebendo como remuneração mensal o valor de R\$ 927,07 (novecentos e vinte e sete reais e sete centavos).

Afirmou que o município transmudou sumariamente o seu regime de trabalho de celetista para estatutário, sem, no entanto, ter depositado o FGTS em sua conta vinculada no período anterior à Lei.

Pugnou pelos depósitos do FGTS.

A Justiça laboral acolheu a preliminar de incompetência material para julgar a lide (fls. 55/62), sendo confirmada pelo TST (fls. 133/134).

O magistrado *a quo*, fls. 168/171, extinguiu o processo com julgamento do mérito nos seguintes termos:

“Isto posto, tendo em vista o que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, e estando prescrita a possibilidade de propositura de ação para sua análise em sede tutela jurisdicional, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, IV, do CPC.”

Irresignada, a recorrente sustentou às fls. 173/179, que “*é pacífico o entendimento de que a prescrição para efetuar a cobrança de contribuições do FGTS prescreve em trinta anos, conforme entendimento sumulado pelo STJ, na Súmula 2010.*”

Afirmou que “*em se tratando da prescrição e a possível aplicação da súmula 362 do TST, deve-se ressaltar que a referida Súmula deve ser utilizada apenas na Justiça do Trabalho.*”

Aduziu que “*deve-se frisar que no presente caso não há incidência da prescrição bienal, pois a parte apelante ainda laborava para a parte apelada quando da propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar no término da relação empregatícia em 15/03/1993, em razão da transmutação inconstitucional e ilegal do regime jurídico laboral de celetista para o estatutário.*”

Por último, defendeu que “*jamais poderia a administração pública reclamada aproveitar nos seus quadros estatutários, servidores, diga-se, empregados públicos (celetistas) que não se submeteram ao crivo do processo de seleção pública, posto que afrontar-se-ia tanto a constituição pretérita, a atual e ainda o ADCT, senão vejamos os referidos textos constitucionais.*”

Pugnou pelo provimento da apelação, para que a edilidade fosse condenada a pagar o FGTS.

Contrarrazões fls. 183/186.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 100/101, opina “*pela declaração de nulidade da sentença singular, posto ter sido proferida em desarmonia com a norma legal e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.*”

Em decisão monocrática, fls. 195/2003, esta relatoria suscitou o conflito negativo de competência por entender que “*A inserção do*

servidor no regime jurídico-administrativo está atrelado à realização do concurso aludido no art. 37, II da CF, não se devendo falar em transmutação de vínculo em relação à parte que ingressou em emprego público, sem prévio êxito em certame.”

O STJ, em decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (2015/0286285-1), desconsiderando a forma inicial da contratação da autora, declarou a competência desta Justiça Comum Estadual para julgar lide, sob o fundamento de que *“é da competência da Justiça Estadual decidir sobre a validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais.”*

Diante dessa decisão, a então relatoria deu provimento parcial à apelação para rechaçar a prescrição bienal e julgar improcedentes os pedidos iniciais, levando-se em consideração a decisão do STJ que não reconheceu o vínculo celetista entre os litigantes, fls. 220/231.

A parte autora embargou da decisão alegando que *“faz jus ao recebimento do FGTS em razão de ser inválido e inconstitucional o ato de transmutação do regime celetista para estatutário nos termos do art. 37, II, da CF/88 e do art. 19, do ADCT.”*

Pois bem.

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

In casu, o recorrente não indicou a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou de erro material, hipóteses legais em que os embargos de declaração poderiam ser opostos.

Toda problemática envolvendo o direito da autora que foi contratada pela CLT, e posteriormente inserida no regime estatutário, sem concurso público, para fins de receber o FGTS, foi tratada no acórdão de fls. 220/231. Inclusive serviu de fundamento para a então relatoria suscitar o conflito negativo de competência.

Mesmo não tendo a autora/recorrente realizado concurso, o STJ não reconheceu a relação celetista, fixando a competência dessa justiça comum para julgar a lide.

O Superior Tribunal de Justiça por ter vislumbrado que a parte autora passou para a relação jurídica administrativa, o acórdão assim decidiu:

Em decisão monocrática, fls. 195/203, suscitei conflito negativo de competência relativamente ao julgamento do recurso de apelação interposto por Rosângela Rodrigues de Lima Soares, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto a autora fora inserida no regime jurídico único do município (Lei 055/93), fls. 154/161, sem ter prestado concurso público, muito menos sem ser detentora da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Sua contratação inicial se deu pelo regime da CLT.

Ressalte-se ainda que não se questiona a validade da norma local, mas apenas se a reclamante realmente transmudou de regime, o que já fora decidido pelo STJ no conflito em referência.

Não cabe também analisar se a contratação atual é precária ou não, uma vez que a matéria tratada nestes autos não é objeto de discussão.

Como a relação jurídica entre a apelante e a edilidade é de natureza “estatutária”, passo a analisar o pleito da servidora em receber o FGTS.

(...)

No tocante à prescrição, tenho que a sentença merece reforma. Isso porque nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Este Tribunal, em casos análogos vem decidindo nesse sentido, confira-se:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Matéria relativa à obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Sendo matéria relativa à obrigação de trato sucessivo, a qual o dano se renova de tempo em tempo, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição. Mérito. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública estadual. Adicional por tempo de serviço. Descongelamento. Impossibilidade. Pagamento realizado em valor nominal. Vantagem pessoal. Inteligência do art. 191, §2º, da Lei complementar nº 58/03. Revogação da Lei complementar nº 39/85. Direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Inexistência. Princípio da irredutibilidade salarial respeitado. Precedentes dos tribunais superiores e desta corte de justiça. Acolhi- mento das

alegações recursais. Reforma da decisão singular. Provimento. O art. 191, § 2º, da Lei complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à Lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. (TJPB; Rec. 200.2012.094787-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2013; Pág. 15)

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. **Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". (Súmula nº 85 do STJ).** Remessa oficial e apelação cível. Ordinária de cobrança. Adicional por tempo de serviço. Direito adquirido à forma de cálculo. Impossibilidade. Congelamento do valor nominal. Inocorrência. Improcedência do pedido exordial. Provimento. Segundo entendimento consolidado no STF, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas, em caso de supressão de gratificações ou de outras parcelas remuneratórias, deve ser mantido o valor nominal da remuneração. A Lei complementar 58/2003 disciplinou que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes de sua vigência, continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o

art. 37, inciso X, da constituição federal. (TJPB; Rec. 200.2012.082826-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 20/08/2013; Pág. 13)

Assim, não há que se falar em prescrição, já que ficou demonstrado que a prescrição é quinquenal, aplicável em relações de trato sucessivo, daí porque **afasto a prejudicial e, por consequência, casso a sentença recorrida.**

De outra parte, com amparo no art. 1013, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, passo ao exame do mérito processual.

Não assiste razão a recorrente, uma vez caracterizada a relação jurídico-administrativa da autora, não lhe serão devidas as verbas relativas ao FGTS, posto que são verbas próprias do regime celetista ou atinentes aos contratos declarados nulos.

Vejamos o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICOADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente desta Corte, no sentido de que o trabalhador temporário, mantém relação jurídico-administrativa com o Município contratante. Logo, não há falar em direito aos

depósitos do FGTS. (AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013). 3. O dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009). 4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1389174/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantém com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012. 2. Agravo Regimental desprovido. AgRg no AREsp 233.671/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012.

Confirmando esse entendimento, é uníssona a jurisprudência desta Corte de Justiça e de outros tribunais:

[...] Na hipótese vertente, tem-se que o vínculo jurídico entre o

servidor e a Administração, deu-se, inicialmente, de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal tendo transmutado, posteriormente, para o regime estatutário, afastando, portanto, o direito à percepção do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e demais verbas celetistas. Processo n. 0002609-57.2011.815.0751, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 29-10-2013.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DESIGNADO PARA DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO DE FGTS. DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SOB O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - PRECEDENTE DO STF. A conclusão firmada pelo STF no RE 596.478/RR atinge tão somente os contratados a título precário, para desempenho de cargo e emprego público regido pela CLT. No julgamento do RE 596478/RR foi assegurado o pagamento de FGTS apenas quando declarada a nulidade do contrato, por ausência de prévia aprovação do contratado em concurso público ([artigo 37, § 2º, da CF](#)). O fato de ter havido sucessivas renovações do contrato do servidor, a título precário, não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. A dispensa de servidor designado a título precário para o desempenho de função pública pelo regime jurídico estatutário não gera direito à percepção do FGTS, por se tratar de parcela vinculada ao regime celetista. (TJMG; APCV 1.0024.14.305879-0/001; Rel. Des. Yeda Athias; Julg. 01/03/2016; DJEMG 15/03/2016)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO

REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, INCISO IV, COMBINADO COM O ART. 39, §3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. REGIME ESTATUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. I A interpretação harmônica do art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, §3º, ambos da Carta da República, nenhum servidor público ativo ou inativo poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo, na medida em que esse deve ser 'capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo'. A aludida regra aplicase mesmo aos proventos proporcionais de aposentadoria, pois o Constituinte em nenhum momento excepcionou a garantia de salário nunca inferior ao mínimo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II Servidor Público, mesmo trabalhando em carga horária reduzida, não pode ser remunerado com valor inferior ao do salário mínimo nacionalmente unificado, a teor do que dispõem os artigos 7º, inciso IX e art. 39">art. 39, §3º, ambos da Constituição da República. III Reconhecido que o vínculo contratual estabelecido entre as partes deu-se sob a égide do direito público, regido pelo regime estatutário municipal, não incidem as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que, inexigível o FGTS. IV Agravo Regimental conhecido e não provido. (TJCE; AG 0000282-46.2012.8.06.0205/50000; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Rodrigues Feitosa; DJCE 13/04/2015; Pág. 67)

Portanto, sendo a autora pertencente ao regime estatutário, carece o seu direito ao recebimento do Fundo de Garantia por tempo de serviço.

O acórdão foi bem claro quando especificou porque a autora não tinha direito ao recebimento do FGTS.

A Justiça do Trabalho declinou da competência por entender que a autora era estatutária. Por sua vez a Justiça Comum suscitou o conflito de competência por entender que a recorrente permanecia celetista, já que a contratação foi antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como não ter prestado concurso público posteriormente.

Se o STJ decidiu pela competência da Justiça Comum, com base no regime jurídico, caberia à parte interessada ter questionado o seu posicionamento pelos meios adequados à instância superior.

É bem verdade que se tem aceito, na jurisprudência pátria, a utilização de embargos para prequestionar pontos que possam ser alvo de recurso perante os Tribunais Superiores. Porém, é pacífico que tal pretensão presquestionativa deve vir acompanhada de um dos pressupostos supracitados (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), haja vista que ela, pura e simplesmente, não se presta para respaldar embargos de declaração.

Esse é o posicionamento adotado em reiterados julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. **O STJ “tem entendimento pacífico de que os**

embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” 1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)

Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MP 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) 2. Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissivo, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 463.824; Proc. 2014/0010403-4; CE; Segunda Turma;

Assim, como está claro que o objetivo do recurso é prequestionar, sem fazer menção a eventual ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, resta patente a rejeição dos presentes embargos.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de junho de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 19 de junho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA